

SEXAGÉSIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE
COMPLEMENTAÇÃO Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS DERIVADAS DO PETRÓLEO

(Revisão do programa de liberação)

De conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da ALADI,

ACORDAM:

Artigo 1º - Modificar as concessões outorgadas pelos países signatários nos Protocolos Adicionais de 20 de dezembro de 1980 (Quadragésimo nono e quinquagésimo Quarto Protocolos Adicionais) nos termos do Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982 e vigorará até 31 de dezembro de 1982.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1) As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982, exceto a preferência outorgada pela Argentina para o produto "Polipropilenoglicóis" (item 39.01.1.99), que caducará em 30 de junho de 1982.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783, de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).

b) O gravames ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad-valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha as sinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.01.2.02	Propileno	AR	29.01.02.00.00	LI	15	LI	100	0	Propileno - propileno mínimo 90% em volume
29.01.2.04	Butadieno	BR	29.01.05.00	LI	30	LI	83	5	Quota: 10.000 tone- ladas
29.01.3.04	Ciclohexano (hexame- tileno)	BR	29.01.16.00	LI	30	LI	83	5	Quota: 3.000 tonela- das
29.01.5.04	Xileno (dimetilbenze- no)	BR	29.01.48.04	LI	30	LI	100	0	Para-xileno. Quota: 5.000 tonela- das
29.01.5.08	Difenila	BR	29.01.33.00	LI	30	LI	93	2	Difenila (fenilben- zeno)
29.02.1.09	Hexacloroetano	AR	29.02.04.02.08	LI	40	LI	95	2	
29.02.3.01	Clorobenzenos (mono e di)	BR	29.02.55.01	LI	45	LI	96	2	Orto diclorobenzeno
		BR	29.02.55.03	LI	45	LI	96	2	Para diclorobenzeno
		BR	29.02.54.00	LI	30	LI	93	2	Mono clorobenzeno

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.04.1.08	2 etil hexanol	AR	29.04.06.0199	LI	5	LI	100	0	
29.06.2.99	Butil-hidroxitolueno	BR	29.06.06.00	LI	30	LI	97	1	
29.08.1.99	Eter monoetílico de dietilenoglicol	AR	29.0800.0504	LI	15	LI	100	0	
29.08.4.06	Trietilenoglicol	AR	29.0800.05.12	LI	5	LI	100	0	
29.14.2.99	Acetato de éter etílico de monoetilenoglicol	AR	29.14.0203.02	LI	5	LI	100	0	
29.22.1.01	Mono-di-tri-metilamina	AR	29.22.0001.01 29.22.00.01.02 29.22.00.01.03	LI	5	LI	100	0	
29.22.1.99	Tetrametildietilendiamina (TMEDA)	AR	29.22.00.0103	LI	5	LI	100	0	
29.25.1.99	Dimetil formamida	AR	29.25.00.01.15	LI	5	LI	100	0	
34.02.0.01	Aminas alifáticas primárias de C8 a C22, saturadas ou não, etoxiladas	AR	34.0200.03.99	LI	43	LI	100	0	
38.11.2.99	Misturas de 3-ciclohexil-6-(dimetilamina)-1-metil-1,3,5-triazina-2,4 (iH,3H)-di-one com diclorofenil dimetiluréia	AR	38.1104.01.99	LI	33	LI	100	0	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.11.2.99	4-amina-6-butil-tert-3-(metilito)-1,2,4-triazina 5-(4H)-on	AR	38.11.04.0199	LI	33	LI	100	0	Em concentração não inferior a 50% pór 25% líquido
38.11.2.99	5-metil-N(metilcarbamoil) oxi)tioacetimidato	AR	38.1103.01.99	LI	33	LI	100	0	Em concentração não inferior a 50%
38.11.2.99	Fungicidas a base de -2-tiociano-metil tio benzotiazol	AR	38.11.0302.00 38.11.0301.99	LI LI	28 33	LI LI	100 100	0 0	
38.11.2.99	Microbicidas a base de 2-hidroxi-etil-2-3 di bromo propionato-2 (tioncianometiltio) benzotiazol	AR	38.1103.99.99	LI	33	LI	100	0	
38.11.2.99	Bactericida-fungicida a base de bromo acetó fenol	AR	38.11.0399.99	LI	33	LI	100	0	
38.19.0.99	Mistura de aminas (alquil C8 a C22)	AR	38.1903.99.06	LI	5	LI	100	0	
39.01.1.99	Polipropilenoglicóis	AR	39.01.1999.00	LI	43	LI	100	0	Poliglocol P 2000. Concessão em vigor até 30/VI/1982
39.02.1.99	Polibutenos e polisobutilenos	BR	39.0220.00	LI	55	LI	96	2	
39.02.2.04	Cloreto de polivinila	BR	39.0227.00	LI	55	LI	96	2	Quota: 3.000 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
39.02.2.99	Resinas de polipropileno sólidas	AR	39.02.0699.00 39.02.0899.00	LI LI	28 43	LI	100	0	Homopolímeros e copolímeros. Unicamente para estrutura de rafia. Quota: 5.000 toneladas
39.02.2.99	Resinas policrilamidas	AR	39.0223.99.00	LI	43	LI	100	0	Floculantes sintéticos de alto peso molecular fortemente aniônico derivado do monômero de acrilamida
40.02.1.99	Látex de polibutadieno-estireno-vinilpiridina	AR	40.02.01.99.00	LI	43	LI	98	1	Para cordas de pneumáticos